



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA Nº 1.098/10
DE 1º DE JUNHO DE 2010**

Dispõe sobre a definição de pertinência dos títulos apresentados para fins de avanço horizontal nas carreiras dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências correlatas.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, que reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, bem como as respectivas alterações empreendidas pela Lei Estadual nº 6.881, de 31 de março de 2010;

Considerando a necessidade de definição de critérios objetivos para fins de aferição da pertinência dos títulos apresentados pelos servidores do Ministério Público, visando o avanço horizontal na carreira;

RESOLVE:

Art. 1º. Os pedidos de avanço na carreira dos serviços auxiliares do Ministério Público, de forma horizontal, por titulação, serão dirigidos ao Secretário-Geral do Ministério Público, através do Setor de Protocolo.

§ 1º. Os requerimentos serão examinados em ordem cronológica de apresentação por Comissão Especial, sob a presidência do Secretário-Geral do Ministério Público, e, após aferição conclusiva, serão submetidos à decisão do Procurador-Geral de Justiça,

§ 2º. A Comissão referida no parágrafo anterior será instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça, renovado anualmente.

Art. 2º. Na aferição da pertinência dos títulos apresentados, observar-se-ão as seguintes regras:

I – pela obtenção de graduação diversa da exigida para o provimento do cargo que ocupa o requerente (*art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 6.450/2008*), o título somente será acatado desde que em área de conhecimento pertinente à titulação acadêmica dos Analistas do Ministério Público, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.450, de 16 de julho de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

2008 (Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Serviço Social, Biblioteconomia, Informática, Engenharia Civil, Enfermagem e Medicina);

II – pela obtenção do diploma de especialização (*pós-graduação lato sensu* – art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 6.450/2008), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) o título somente será acatado desde que em área de conhecimento pertinente à titulação acadêmica dos Analistas do Ministério Público, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008 (Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Serviço Social, Biblioteconomia, Informática, Engenharia Civil, Enfermagem e Medicina), **limitado o respectivo avanço a apenas um curso;**

III – pela obtenção do diploma de Mestre ou Doutor (*pós-graduação stricto sensu* – art. 6º, § 3º, V, da Lei nº 6.450/2008), o título somente será acatado desde que em área de conhecimento dentre aquelas exigidas para os cargos de Analista do Ministério Público, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008 (Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Serviço Social, Biblioteconomia, Informática, Engenharia Civil, Enfermagem e Medicina);

IV – os cursos e eventos científicos, referidos no § 1º, do art. 6º, da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, serão considerados nos termos consignados no inciso II do § 3º, do art. 6º do mesmo diploma normativo, desde que em área de conhecimento pertinente à titulação acadêmica dos Analistas do Ministério Público, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.450, de 16 de julho de 2008 (Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Serviço Social, Biblioteconomia, Informática, Engenharia Civil, Enfermagem e Medicina), **limitado o respectivo avanço a 04 (quatro) níveis de referência;**

Art. 3º. Será considerado *estágio*, para os efeitos do § 1º, do art. 6º da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008, o estágio profissional iniciado após a conclusão do curso de graduação, não se incluindo no seu conceito o realizado durante o período em que o requerente estiver cursando a graduação ou mesmo o estágio obrigatório curricular.

Art. 4º. Deverá constar nos assentamentos individuais do servidor o motivo do avanço horizontal, com a indicação expressa dos níveis de referência alcançados, para fins de verificação do atingimento dos limites máximos consignados nos incisos II, III e IV do § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 6.450, de 16 de julho de 2008.

Art. 5º. A titulação obtida pelos Técnicos do Ministério Público e pelos servidores do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo em extinção nas hipóteses não previstas nos artigos anteriores da presente Portaria, terão a pertinência avaliada considerando a respectiva área de lotação funcional.

Art. 6º. Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do avanço horizontal por titulação retroagirão à data do registro do protocolo do respectivo requerimento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1.064, de 28 de maio de 2010.

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça
Procuradora-Geral de Justiça**